



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ELL.....

Sessão de 24 de outubro de 1990.....

ACÓRDÃO Nº 101-80-705

Recurso nº 58.705 - IRF - ANOS: 1983 E 1984

Recorrente DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

IRF - TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - ART. 8º DO
DECRETO-LEI Nº 2.065/83.

Em virtude da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, não se apresentado quanto a este último aspecto peculiar, deve ser adotada decisão consentânea com a proferida em relação ao recurso interposto no processo matriz. Recurso a que se dá parcialmente provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1984, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva, Cândido Rodrigues Neuber e Urgel Pereira Lopes.

Sala das Sessões (DF), em 24 de outubro de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-

SESSÃO DE:

13 DEZ 1990

ZENDA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.141

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
CELSO ALVES FEITOSA e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/000.484/89-41

RECURSO Nº: 58.705

ACÓRDÃO Nº: 101-80.705

RECORRENTE: DANTAS REINER IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto contra decisão portadora da seguinte ementa:

"EXIGÊNCIA DECORRENTE: Decide-se de acordo com o aprovado no processo-matriz, na ausência de outros fatos que determinem tratamento diferenciado."

Fundamentando a decisão, acentuou o Julgador monocrático:

"Considerando os fundamentos de fato e de direito expostos no Relatório e Parecer de fls. 22, apresentados pela Seção de Preparação de Julgamento de Tributos Diversos desta DRF, que APROVO E QUE PASSAM A INTEGRAR ESTA DECISÃO, bem como tudo mais que do processo consta;

Tomo conhecimento da impugnação por temporária, para, no mérito, INDEFERIR-LA.

Julgo procedente o auto de infração de fls. 01, e mantenho o lançamento nele contido, em consonância com o decidido no processo nº... 10845/000.480/89-90.

À DIVARR, para dar ciência desta decisão e intimar a interessada a recolher a exigência mantida, no prazo de 30 dias, ressalvado o di-

Acórdão nº 101-80.705

reito de recurso voluntário, no mesmo prazo."

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Colegiado, insistindo na improcedência da exigência decorrente.

Saliento que, apreciando o Recurso nº 96.713, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-80.614, resolveu reformar, em parte a decisão proferida quanto ao lançamento principal, consoante a ementa assim lavrada:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU POR FALTA DE EXAME DE PRELIMINAR ARGUIDA - FATO NÃO OCORRIDO, NO CASO CONCRETO - REJEIÇÃO.

Se no Parecer a que expressamente se reporta a decisão recorrida foi demonstrada a improcedência da arguição de nulidade de Auto de Infração, não tem cabimento pretender-se a nulidade do julgamento por omissão quanto ao tema.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - APROVEITAMENTO DE PROVA E FATOS APURADOS POR FISCALIZAÇÃO ESTADUAL.

Descreyendo os elementos fornecidos pela Fiscalização Estadual, de forma circunstanciada, fatos que se subsumem à incidência do imposto de renda, possível o lançamento com base na aludida prova.

IRPJ - VENDAS SEM EMISSÃO DE NOTAS - OMISSÃO DE RECEITA - A circunstância de promover a contribuinte saídas de mercadoria sem a correspondente emissão de notas fiscais é fato que permite presumir a ocorrência de omissão de receita.

IRPJ - FALTA DE REGISTRO DE COMPRAS - OMISSÃO DE RECEITA - Se de um lado a falta de registro de compras pode revelar a ocorrência de omissão de receita, de outro diminui o custo das mercadorias vendidas (fator redutor do lucro líquido), tornando, assim, o fato tributariamente irrelevante, tendo em vista que na hipótese houve registro de venda sem o correspondente custo.

Recurso parcialmente provido.

É o relatório.

Acórdão nº 101-80.705

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator

O recurso foi interposto com guarda do prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão por que é de ser conhecido.

No mérito, cuida-se de lançamento decorrente de PIS-REPIQUE, nos termos do art. 3º, "a", da Lei Complementar nº... 7/70.

É cediço de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente. Com efeito, ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático de modo que, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Assim, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamentos ensejados pelo mesmo suporte fático, serve também para os demais. Não quer isso dizer que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

No presente caso, observa-se que este mesmo Colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu, no respectivo processo, que o incoformismo da recorrente quanto à exigência imposto de renda de pessoa jurídica era procedente, em parte.

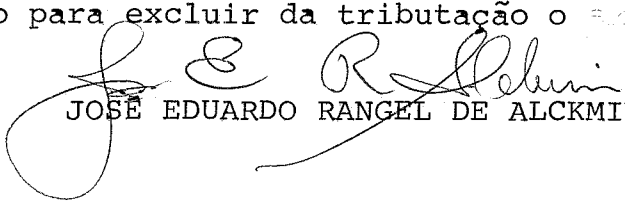
Ora, sendo assim, e tendo em vista que não se apresenta nestes autos qualquer elemento novo que possa ensejar mu



Acórdão nº 101-80.705

dança de atendimento anteriormente fixado, impõe-se que decisão consentânea seja adotada.

Em face dessas considerações, dou parcial provi-
mento ao recurso para excluir da tributação o ano de 1984.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR